



## A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO E NOVAS TECNOLOGIAS

### THE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN TIMES OF GLOBALIZATION AND NEW TECHNOLOGIES

Thiago Tavares Linhares <sup>1</sup>

#### RESUMO

O presente artigo analisa a proteção da criança e do adolescente em tempos de Globalização e novas tecnologias. Inicialmente, ressalta-se a proteção dos direitos humanos priorizada com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Logo após, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, reafirmou a Doutrina da Proteção Integral, fomentando a responsabilidade integral da família, sociedade e Estado na proteção destes indivíduos. Com o advento da Globalização, novas tecnologias surgiram para desfazer as fronteiras territoriais que ainda existiam entre os países e aproximá-los ainda mais. É neste ponto que surge o problema da presente pesquisa, que se trata da vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes com o acesso desmedido a essas novas tecnologias. É amplamente sabido, que por sua tenra idade, estes indivíduos não possuem a plena capacidade de discernimento para filtrarem as informações a que tem acesso. Assim, utilizando-se do método de abordagem dedutivo e dos métodos de procedimento monográfico e histórico, conclui-se que pela peculiar condição de seres em desenvolvimento, deve haver uma proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, visando prevenir situações que podem fugir do seu controle e trazer consequências iminentemente gravosas para eles e para todos que os rodeiam.

Palavras-chave: Direito da Criança e do Adolescente; Direitos Fundamentais; Internet; Novas tecnologias.

#### ABSTRACT

This article analyzes the protection of children and adolescents in times of globalization and new technologies. Initially, it emphasizes the protection of human rights prioritized with the enactment of the Federal Constitution of 1988. Soon after, the Statute of Children and Adolescents of 1990, reaffirmed the Doctrine of Integral Protection, fostering the full responsibility of the family, society and state in protecting these individuals. With the advent of globalization, new technologies have emerged to undo the territorial boundaries that still exist between countries and bring them even more. This is where the problem arises from this research, that is the vulnerability of children and adolescents with excessive access to these new technologies. It is widely known that by their young age, these individuals do not have the full capacity of discernment to sift through the information to which they have access. Thus, using the method deductive of approach methods historical and monograph of procedure, is concluded that the peculiar condition of developing people, there must be a full protection by the family, society and the state in order to prevent situations that can escape their control and bring imminently onerous consequences for them and for everyone around them.

Key-words: Rights of Children and Adolescents; Fundamental Rights; Internet; New Technologies.

<sup>1</sup> Graduado em Direito pelo Centro Universitário Franciscano - UNIFRA, colaborador no Grupo Teoria Jurídica no Novo Milênio, certificado pela UNIFRA junto ao CNPq, advogado. E-mail: thiagotlinhares@hotmail.com.



## INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, muitas foram as inovações democráticas e garantistas implantadas ao logo da Carta Magna. A priorização dos direitos humanos fundamentais foi evidentemente privilegiada, quebrando totalmente com os preceitos da ditadura militar a que os brasileiros estavam sujeitos nos anos anteriores.

Dentre esses vários benefícios trazidos no corpo do texto constitucional, visualizou-se principalmente a valorização da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil constituído em um Estado Democrático de Direito. Juntamente com esse fundamento, traz-se à tona a cidadania, que conjuntamente, favorecem a aplicação e efetivação total de todos os direitos inerentes aos seres humanos.

Permeando a Constituição, a dignidade da pessoa humana trouxe a cidadania não somente aos adultos, mas também, reconheceu que as crianças e adolescentes por serem indivíduos em peculiar condição de desenvolvimento eram mercedores de que, da mesma forma, estes direitos se lhes fossem garantidos. A Doutrina da Proteção Integral, prevista no artigo 227 da Carta Constitucional, não só trouxe a responsabilização integral da família, sociedade e Estado na proteção destes indivíduos, como serviu de fundamento para a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Ao mesmo tempo, a Globalização tomava espaço no cenário mundial, destruindo toda e qualquer fronteira que ainda existia entre as nações. Este fato possibilitou a criação de novas tecnologias que difundissem as informações, rompendo com qualquer barreira de tempo e espaço que antes existia.

Ocorre que a universalização do acesso à informação fez com o que todos pudessem estar amplamente conectados a ela, sem qualquer tipo de filtro ou regulação. A internet, uma inovação deste processo, é o maior exemplo de que uma informação pode ser difundida em extrema velocidade e ser acessada por qualquer pessoa.

É esta a preocupação enfrentada pela presente pesquisa. As crianças e aos adolescentes, por lhes ser garantido o amplo acesso a informação como condição de sua cidadania, não possuem o discernimento necessário para filtrar as informações que podem acessar, muitas vezes acometidos pela curiosidade, liberdade ou simplesmente como



forma de demonstrar a sua autonomia.

Por estes fatos, a presente pesquisa buscou enfrentar a proteção que deve ser destinada às crianças e aos adolescentes nesta época de difusão da Globalização e das novas tecnologias. Para este enfrentamento, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, uma vez que partiu-se da proteção integral para analisar a necessidade de implantação de maiores medidas protetivas para esses indivíduos e dos métodos de procedimento histórico (quando se fez um compêndio sobre evolução dos direitos humanos na Constituição Federal de 1988, assim como sobre o surgimento e difusão da Globalização) e monográfico (quando se analisou o comportamento das crianças e dos adolescentes no uso da internet, observando-se os fatores que influenciam os seus comportamentos).

Desta forma, este artigo restou dividido em duas partes. Primeiramente analisou-se a evolução dos direitos humanos dentro da Constituição Federal de 1998, passando pela Doutrina da Proteção Integral e chegando na edição do Estatuto da Criança e do Adolescente. Posteriormente, verificou-se o advento da Globalização como mola propulsora na difusão das novas tecnologias. Analisou-se também o comportamento de crianças e adolescentes frente à Internet, concluindo na necessidade de implantação de maiores medidas preventivas em prol destes indivíduos considerados na sua peculiar condição de seres em desenvolvimento.

## **1 DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A assembleia nacional constituinte de 1987 ao ser formada, objetivava implementar a nova concepção democrática que se queria adaptar no Brasil na época pós-ditadura militar. Por isso, em outubro de 1988, a nova Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada, inaugurando ideias não somente democráticas e garantistas, mas principalmente inovadoras frente ao regime de exceção implantado anteriormente.

Promulgada pela referida assembleia, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi renovadora perante a época de ditadura militar em que se vivia, ao



passo que buscou suprir todas as carências normativas advindas deste regime, ampliando, principal e fundamentalmente, as garantias individuais e coletivas.

Na implantação do Estado Democrático de Direito houve ainda a notável priorização dos direitos humanos fundamentais, no âmbito dos direitos civis, políticos e sociais. Norberto Bobbio<sup>2</sup>, ao tratar das constituições modernas, reconhecimento dos direitos humanos fundamentais e democracia, refere que

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, [...]; haverá paz estável, uma paz que não tenha guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo.

Entre tantas inovações e principalmente priorizações no âmbito dos direitos humanos, a Constituição Federal<sup>3</sup> consagrou logo em seu artigo 1º como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana. Esse direito se desenvolve e se especifica ao longo de toda a Carta Constitucional, devendo ser aplicado de forma que haja uma proteção total e ampla de todos os cidadãos brasileiros.

Logo após, em seu artigo 5º, a Constituição<sup>4</sup>, complementando a previsão do artigo 1º, elenca todos os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, de forma que se assegurasse a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos seus termos.

As crianças e os adolescentes, por sua vez, não foram esquecidos, pois houve uma notável priorização e valorização de seus direitos, vez que foram considerados na sua peculiar condição de seres em desenvolvimento. Sobre essa ênfase, o artigo 227 adotou a Doutrina da Proteção Integral, referindo ser

[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.1

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 5 mai. 2013.

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 5 mai. 2013.



saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>5</sup>

Com isso, a proteção antes aplicada a estes indivíduos restou ampliada de forma que fossem tidos como cidadãos, porém considerados na sua condição de seres em desenvolvimento.

Para Martha de Toledo Machado<sup>6</sup> a referida doutrina não restringe as crianças e os adolescentes à condição de sujeitos de direitos,

[...] mais do que isso, norteia-se pela noção de que crianças e adolescentes são seres humanos que se encontram numa situação fática peculiar, qual seja, a de pessoas em fase de desenvolvimento físico, psíquico, emocional, em processo de desenvolvimento de sua potencialidade humana adulta, e que essa peculiar condição merece respeito e para tal há de se compreender que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais em relação aos direitos dos adultos (há necessidade de direitos essenciais especiais e de estruturação diversa desses direitos).

A promulgação da Lei 8.069<sup>7</sup>, em 13 de Julho de 1990 consagrou o Estatuto da Criança e do Adolescente, que desde já, em seu artigo 1º, trouxe de forma explícita e taxativa a adoção da Doutrina da Proteção Integral: *“Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”*. A referida doutrina estabeleceu que tutelas em favor desses indivíduos devessem ser cumpridas de forma integral, como dever da família, da sociedade e do Estado.

André Viana Custódio<sup>8</sup> refere que esta prioridade absoluta conferida à população infanto-juvenil com o surgimento do Direito da Criança e do Adolescente no cenário brasileiro, foi fundamental de tal maneira que estabeleceu a criação de um sistema de garantias destinado à proteção exclusiva desses indivíduos.

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 5 mai. 2013.

<sup>6</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003. p.50

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 05 mai. 2013.

<sup>8</sup> CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral**: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. In: Revista do Direito, v. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>>. Acesso em: 05 mai. 2013. p.38



Por isso, a Doutrina da Proteção Integral vai se solidificando logo no início do Estatuto da Criança e do Adolescente. Inicialmente, o artigo 3º confere às crianças e aos adolescentes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, buscando exclusivamente alcançar o seu desenvolvimento completo, em plenas condições de dignidade e liberdade.

Mais adiante, em seu artigo 4º, o referido Estatuto<sup>9</sup> ratifica ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar prioritariamente a efetivação de todos os direitos fundamentais intrínsecos à pessoa humana.

Dessa forma, restou consolidado o amparo que se buscou dar às crianças e aos adolescentes já nos primeiros artigos do Estatuto. Contudo, não foram conferidos somente direitos a esses indivíduos, mas também, considerando que eles são seres em peculiar condição de desenvolvimento, a Lei<sup>10</sup> em comento, em seu artigo 5º, refere que eles não devem ser objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, devendo ser punido quem atentar com qualquer ato, tanto de ação ou omissão, os direitos fundamentais destes indivíduos.

Por outro lado, as liberdades conferidas às crianças e adolescentes também foram estabelecidas, de modo que no artigo 16 do Estatuto<sup>11</sup>, elas formaram um rol abrangendo o direito de ir, vir e estar em locais públicos; liberdade de opinião, expressão, crença, culto religioso; direito de divertir-se, de participar da vida familiar, comunitária, política; de buscar refúgio, auxílio e orientação, sem nenhum tipo de discriminação.

Neste momento, cumpre referir que com a conquista de todos esses direitos, da forma mais ampla possível, restando assegurados acima de tudo a dignidade e a liberdade das crianças e dos adolescentes, a participação destes indivíduos nos mais variados meios de comunicação, tem tomado cada vez mais espaço na sociedade globalizada em que estamos inseridos. Esta participação seu deu principalmente pela difusão dos meios de

<sup>9</sup> BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 05 mai. 2013.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 05 mai. 2013.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 05 mai. 2013.





comunicação proporcionados pela Globalização e pelo acesso que todos temos à sociedade informacional cada vez maior e ilimitado.

No capítulo seguinte far-se-á uma análise das novas tecnologias que advieram do processo de Globalização e das suas implicações no cotidiano dos brasileiros, para que ao final se estabeleça as implicações dessas novas tecnologias no Direito da Criança e do Adolescente.

## 2 GLOBALIZAÇÃO, NOVAS TECNOLOGIAS E O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE BRASILEIRO

Conforme explicitado no item anterior, a efetivação da proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes adveio de uma intensa busca pela aplicação dos direitos humanos fundamentais a esses indivíduos considerados na sua peculiar condição de seres em desenvolvimento. Ocorre que, atualmente, as consequências acarretadas pela difusão descontrolada da informação começam a aparecer.

Na sequência, elas serão verificadas sob a ótica dos efeitos causados no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

### 2.1 A GLOBALIZAÇÃO E A DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO

Tendo-se desenvolvido após a Revolução Industrial, mas somente provocando resultados na nossa civilização após a Segunda Guerra Mundial, a Globalização é mundialmente conhecida como um fenômeno extremamente capitalista que busca unir cada vez mais as nações. Objetivando destruir todos os tipos de fronteiras existentes entre os países, esse processo de aprofundamento da integração econômica pode aproximá-los usando da criação de mecanismos diplomáticos, comerciais, etc.

Nas palavras de José Luis Bolzan de Moraes<sup>12</sup>, para compreender a Globalização,

<sup>12</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de. Direitos Humanos, Estado e Globalização. In: CARVALHO, Salo de; FLORES, Joaquín Herrera; RÚBIO, David Sánchez (coords.). **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. 2. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. p.133



[...] poderíamos tentar, em um primeiro aporte, entendê-la como algo que expressa um contexto de maximização das interconexões, as quais se estabelecem não mais no interior de espaços ou temas restritos, mas, ao contrário, projetam-se ao infinito.

Assim, os países se viram na necessidade de expandir os seus mercados, difundindo os seus produtos entre as nações, fato esse que alia fundamentalmente a Globalização ao liberalismo econômico.

Dentro desse contexto, a Globalização afeta diretamente todas as esferas da sociedade, dentre as quais, cita-se a influência nos meios de comunicação. Esse é ponto fundamental para discussão no presente artigo.

A universalização dos acessos aos meios de comunicação fez com que a difusão da informação se desse de forma muito mais célere, destruindo todas barreiras de espaço antes impostas pelos governos. O surgimento da rede mundial de computadores, a internet, permitiu a troca de informações, notícias e ideias de forma como jamais havia sido feita e proporcionada antes.

A internet representa uma dos principais avanços tecnológicos da humanidade. [...] a utilização e a dependência dos diversos tipos serviços e facilidades oferecidos pela Internet modificaram radicalmente o comportamento humano. A visão original do principal criador da *World Wide Web* era a de um espelho que refletisse as relações sociais. Nem mesmo ele imaginou que boa parte da interação humana passaria a ocorrer por meio da internet.<sup>13</sup>

A utilização da Internet modificou totalmente o comportamento humano trazendo inúmeros benefícios para o mundo inteiro, facilitando essencialmente a comunicação e a difusão da informação entre indivíduos de todas as idades. Qualquer conhecimento ou informação está ao alcance de todos os indivíduos que desejam obtê-los.

Diante desse contexto, em que é oportunizada a todos os seres humanos a total liberdade de ser, estar e agir, como condição da preservação da sua dignidade, o acesso à internet, quase que diário, se tornou hábito para as crianças e adolescentes. Motivo pelo qual se tornou pertinente a análise dos benefícios e malefícios do contato destes indivíduos com a internet, que será feito no item seguinte.

<sup>13</sup> LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2012. p.28





## 2.2 A PROTEÇÃO DADA PELO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE BRASILEIRO FRENTE AOS MALEFÍCIOS DO USO DESCOMEDIDO DA INTERNET

No momento em que passa a se analisar o crescente uso por parte de crianças e adolescentes do mundo virtual, constatam-se as suas participações de forma massificada em redes sociais, comunidades virtuais e diversos outros meios que propiciam novas experiências. Este fato, aliado a liberdade proporcionada pelo uso da internet, denota também a busca destes indivíduos pela sua autonomia.

Os jovens de hoje vivem em uma sociedade em rede e fazem de seus comportamentos a máxima expressão da mesma. Trata-se de usuários que pertencem a comunidades virtuais, criam seus próprios espaços pessoais na rede (weblogs, wikis, páginas pessoais, etc.), utilizam transmissores instantâneos de mensagens, salas de conversação etc., garantindo com isso a comunicação e a colaboração com um número inimaginável de outros usuários estejam eles distantes ou em espaços próximos. [...] Outros destaques são a grande variedade de recursos tecnológicos, a facilidade em utilizá-los simultaneamente ou a possibilidade de mudança de um para o outro, quando houver algum impedimento. Essa versatilidade favorece a execução de violências camufladas, sem autoria revelada ou identificada com nomes falsos ou pseudônimos.<sup>14</sup>

A influência causada pelas novas tecnologias aconteceu de tal forma que resultou em uma dependência cada vez maior de todos à sociedade globalizada e informacional. A proporcionalização do acesso de forma massificada do uso da internet fez com que problemas cada vez mais prejudiciais adviessem desta prática.

Assim, cabe referir que a rotina das crianças e dos adolescentes mudou com a enorme parte de tempo que destinam para o uso das novas tecnologias. A Globalização da informação juntamente com a crescente utilização dessa ferramenta proporcionou com que esses indivíduos tenham acesso à Internet de forma quase que ilimitada.

Ocorre que por serem considerados em sua peculiar condição de seres em desenvolvimento, as crianças e os adolescentes são extremamente vulneráveis às novas tecnologias e principalmente à Internet. Ainda não há uma filtragem específica de conteúdos por idade na Internet, de forma que cabe a cada indivíduo o discernimento necessário para saber o que deve e o que não deve acessar.

<sup>14</sup> LOPES NETO, Aramis Antonio. *Bullying*: saber como identificar e como prevenir. São Paulo: Brasiliense, 2011. p. 31-32



Também é sabido que as crianças e os adolescentes, por sua tenra idade, não tem a consciência da forma e da amplitude que o acesso à informação generalizada e sem nenhum tipo de seleção pode ocasionar para suas vidas. Essa falta de conhecimento sobre o certo e o errado e sobre os limites que eles podem ou não chegar no momento em que estão utilizando a internet, faz com que fiquem expostos a inúmeros riscos. Ulysses Doria Filho<sup>15</sup> traz a sua contribuição sobre os riscos da exposição de crianças à internet:

Os principais riscos a que as crianças estão expostas ao surfar pela Internet são:

- Exposição a material inapropriado: sexual - milhares de fotos, vídeos mostrando toda sorte de perversões-, violento, odioso, que encoraje atividades perigosas ou ilegais, ideológicos, vulgares etc.
- Agressões físicas: a criança pode passar informações "online" que coloquem em risco a sua segurança assim como a de sua família, por exemplo, fornecendo dados pessoais como seu nome, colégio onde estuda, endereço, profissão dos pais, características de sua casa, marcando encontros etc.
- Legais e financeiros: há também a possibilidade de cometer crimes como realizar compras - de passagens, bens de consumo etc. - com o cartão de crédito de outra pessoa, movimentar aplicações e contas bancárias, participar de leilões, jogar em cassinos virtuais, invadir sites sem permissão etc.
- Oportunidade de experimentar jogos extremamente violentos e inclusive de fazer "download" de versões para demonstração.
- Exposição a uma comunidade praticamente infinita, incontrolável: embora a maioria das pessoas navegando pela WWW seja bem intencionada, muitos não o são, podendo tratar-se de ladrões, assassinos, pedófilos, traficantes e usuários de drogas, membros de seitas e ordens diversas, de "gangs", que exploram a violência, o sexo, o jogo, as drogas e os vícios em geral.

Ainda, aliados aos riscos que estes indivíduos sofrem pelo acesso sem filtro e sem limitação à internet, cumpre salientar a que o mundo virtual também tem sido berço de prática de atos de violência moral e psicológica reiterados por crianças e adolescentes contra seus pares. O chamado *cyberbullying* (o *bullying* pela internet) tem feito com que os doutrinadores, juristas e todos profissionais envolvidos na área, voltem seu olhar a esta prática que aumenta a cada dia.

<sup>15</sup> DORIA FILHO, Ulysses. **Promoção de segurança da criança e do adolescente frente à mídia.** Disponível em:

<<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B2EFA0500-35EC-4EAF-A381-8D9FE62EFE21%7D&ServiceInstUID=%7B59D015FA-30D3-48EE-B124-02A314CB7999%7D>>. Acesso em: 05 mai. 2013. p. 3-4



[...] esta reconhecida expressão inglesa é utilizada para qualificar comportamentos agressivos de forma intencional e repetitiva, sem que, todavia, este nefasto comportamento transgressivo apresente qualquer plausível motivação específica e justificável, muito ao revés, apenas arrima no fato em se maltratar, intimidar, humilhar ou mesmo amedrontar vítimas, como puro e único “objeto de diversão”.

A forma em que traduzida pela internet vem hoje sendo o modo mais usual de ocorrência, já que possibilita que agressões sejam providas e praticadas anonimamente ou, quando no máximo, que seu praticante se camufle e esconda sua identidade por apelidos, tal como corrente por meio de *messenger*, *email*, *orkut*, *facebook* e outros sítios de relacionamento.<sup>16</sup>

Para Teixeira<sup>17</sup>, a facilidade com que as crianças e os adolescentes têm na comunicação pela rede mundial de computadores, favorece a prática do *cyberbullying*:

Esses atos de bullying realizados através da internet têm ainda um caráter mais perverso e covarde, tornando o *cyberbullying* uma ferramenta muito poderosa para aterrorizar outros estudantes. Trata-se da possibilidade das agressões de forma anônima e indireta. Ela permite que seus autores de escondam atrás de identidades falsas ou através de mecanismos que os mantenham no anonimato. Dessa maneira, os alvos podem ser repetidamente agredidos, humilhados e, ainda assim, descobrir quem os agride pode ser algo muito difícil.

Mais adiante Teixeira<sup>18</sup> relata dois exemplos de casos de *cyberbullying* ocorridos no Rio Grande do Sul, Brasil, demonstrando a iminente preocupação que as consequências deste fenômeno trazem para a sociedade que é responsável como um todo pelos envolvidos nesses atos:

[...] todas as questões e problemas relacionados ao *cyberbullying* são responsabilidade de toda a sociedade. A internet é apenas um meio de veiculação de informação utilizada para agredir o aluno, sendo este ridicularizado, humilhado, maltratado e exposto também no ambiente escolar. Dessa forma, não existem barreiras territoriais, o *cyberbullying* agride, maltrata e expõe suas vítimas na escola, no clube, na festa e em qualquer outro ambiente.

<sup>16</sup> GONÇALVES, José Eduardo Junqueira; VANCIM, Adriano Roberto. **Os cybercrimes e o cyberbullying** - apontamentos jurídicos ao direito da intimidade e da privacidade. Disponível em: <<http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/artigos/61.2012.pdf>>. Acesso em 05 mai. 2013. p.5

<sup>17</sup> TEIXEIRA, Gustavo. **Manual antibullying**: para alunos pais e professores. Rio de Janeiro: BestSeller, 2011. p. 41-42

<sup>18</sup> TEIXEIRA, Gustavo. **Manual antibullying**: para alunos pais e professores. Rio de Janeiro: BestSeller, 2011. p. 46-48



Enfrentando-se essa realidade cada vez mais alarmante em nosso cotidiano, refere-se que a comunidade cidadã, na observância da proteção integral, devem buscar medidas que venham de encontro a esta prática, para que se tente corrigir os problemas preexistentes. Ao mesmo tempo, deve-se prevenir as crianças e adolescentes das consequências da prática do *cyberbullying*, de forma que os conscientize para que não mais ajam desta maneira, já que a prevenção ainda é o melhor meio de evitar comportamentos que possam prejudicar e aumentar ainda mais as estatísticas.

Neste contexto, as medidas protetivas se fazem necessárias para minimizar os prejuízos advindos destas condutas que aumentam de forma quase que exponencial. E essas medidas não bastam simplesmente vir do Poder Público com a edição de leis que punam as condutas, criminalizando comportamentos e proibindo estas práticas. O Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>19</sup> coaduna com essa afirmação, pois, em seu artigo 70 diz ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos destes indivíduos.

Nesta senda, o que se permite referir é que deve haver cada vez mais medidas preventivas na busca da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes e na minimização dos efeitos prejudiciais causados pelo mau uso das novas tecnologias. Tal ação é completamente firmada no Estatuto da Criança e do Adolescente, possuindo todo o amparo legal para que ações protetivas e preventivas sejam sustentadas não somente pelo Poder Público, mas pela sociedade como um todo, que tem o dever da proteção integral com esses indivíduos considerados na sua peculiar condição de seres em desenvolvimento.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto ao longo do presente artigo, a vulnerabilidade de crianças e adolescentes às novas tecnologias é um problema crescente e que se não enfrentado com o devido cuidado e atenção, pode trazer consequências desmedidas para todos que os rodeiam. Ele não deve só ser tratado, mas prevenido com a efetiva aplicação da proteção integral por aqueles a que lhe compete.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2013



A Constituição Federal de 1988 foi taxativa ao disciplinar a proteção integral das crianças e dos adolescentes como dever da família, da sociedade e do Estado com absoluta prioridade, lhes sendo assegurado, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nesta senda, com o advento da Globalização e das novas tecnologias, o acesso de crianças e adolescentes principalmente à internet, proporcionou que ele pudesse ser feito de forma quase que ilimitada. Eles o fazem não somente como forma de diversão e passatempo, mas como forma de demonstrar a sua liberdade e autonomia perante aqueles que os rodeiam.

Ocorre que esses indivíduos não possuem pleno discernimento para separar o certo do errado, principalmente por ser na internet que a maioria das ações são feitas de forma quase que anônima. O acesso a conteúdos impróprios e até mesmo formas de violência e intimidação estão entre as consequências prejudiciais deste comportamento descomedido.

Por isso que o que se afirma é que deve haver uma maior preocupação por parte dos sujeitos responsáveis pela proteção integral, incitando a prática de políticas preventivas e instrutivas para demonstrar os benefícios e os malefícios do uso destas novas ferramentas. Partindo de uma conscientização e de uma aplicação do que já está previsto em lei, o saneamento do problema pode ser muito mais fácil na sua origem do que com a sua criminalização.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 5 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei 8.069 de 13 de julho de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 05 mai. 2013.

CUSTÓDIO, André Viana. *Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente*. In: Revista do Direito, v. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>>. Acesso em: 05 mai.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

2013.

DORIA FILHO, Ulysses. **Promoção de segurança da criança e do adolescente frente à mídia.**

Disponível em:

<<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B2EFA0500-35EC-4EAF-A381-8D9FE62EFE21%7D&ServiceInstUID=%7B59D015FA-30D3-48EE-B124-02A314CB7999%7D>>. Acesso em: 05 mai. 2013.

GONÇALVES, José Eduardo Junqueira; VANCIM, Adriano Roberto. **Os cybercrimes e o cyberbullying** - apontamentos jurídicos ao direito da intimidade e da privacidade. Disponível em:

<<http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/artigos/61.2012.pdf>>. Acesso em 05 mai. 2013.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet.** São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES NETO, Aramis Antonio. **Bullying: saber como identificar e como prevenir.** São Paulo: Brasiliense, 2011.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** Barueri, SP: Manole, 2003.

MORAIS, José Luis Bolzan de. Direitos Humanos, Estado e Globalização. In: CARVALHO, Salo de; FLORES, Joaquín Herrera; RÚBIO, David Sánchez (coords.). **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica.** 2. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2010.

TEIXEIRA, Gustavo. **Manual antibullying: para alunos pais e professores.** Rio de Janeiro: BestSeller, 2011.